

A luta fez a lei! Vencemos!

Não vai ter desconto de 14% ao SIMPREVI.

Os Servidores/as Municipais de Chapecó terão as mesmas alíquotas progressivas da contribuição dos Servidores da União.

Por Lizeu Mazzioni¹

Os Servidores/as Municipais de Chapecó obtiveram uma importante vitória, derrotando na Câmara de Vereadores o PLC/85 que pretendia elevar para 14% o desconto (contribuição previdenciária) nos salários dos/as trabalhadores/as municipais ao SIMPREVI.

Em tempos de pandemia e redes sociais, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Chapecó e Região empreendeu uma intensa “luta virtual” que foi capaz de produzir uma “vitória real”.

A partir da apresentação do PLC 85/2020 no início de agosto, o Sindicato mobilizou seus associados/as na conscientização e mobilização da categoria. Inúmeras lives, seminários, assembleias e reuniões online, anúncios de rádio para tornar público o debate, muita informação e organização no whatsapp, culminando com a apresentação de uma sugestão de emenda aos Vereadores/as apresentada através de um abaixo-assinado eletrônico da categoria com mais de 1.000 assinaturas.

A mobilização encontrou sintonia - na indignação dos trabalhadores/as diante da ameaça do desconto de 14%; da nossa interpretação correta do parágrafo 4º do Art. 9º e do Art. 11 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 e na recomendação do Ministério Público de Contas.

Tudo isso combinado com muitas mensagens diretas do whatsapp dos Servidores/as Municipais aos Vereadores/as, a emenda foi acolhida e apresentada formalmente pelos 5 vereadores/as da oposição e foi aprovada pelos 21 Vereadores/as no dia 29 de setembro de 2020 e se transformou na Lei Complementar N° 684, de 22 de outubro de 2020.

Considerando a noventena tributária, as alíquotas progressivas serão cobradas a partir de fevereiro de 2021.

Ao invés de 14%, foi aprovada que “para os segurados compulsórios, a mesma contribuição previdenciária dos servidores da União, na forma estabelecida no caput e §§ 1º e 2º do Art. 11 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019”. Ou seja, os Servidores Municipais de Chapecó terão as mesmas alíquotas progressivas da contribuição dos Servidores da União, na forma da tabela abaixo:

¹ Presidente da Coordenação Municipal de Chapecó do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Chapecó e Região - SITESPM-CHR e Presidente da Federação dos Trabalhadores Municipais de Santa Catarina – FETRAM-SC/CUT.

Faixa	Faixas salariais	Contribuição com as alíquotas progressivas dos Servidores da União (em cada faixa do salário)
1 ^a	Até R\$ 1.045,00	7,5%
2 ^a	R\$ 1.045,00 a R\$ 2.089,60	9%
3 ^a	R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40	12%
4 ^a	R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06	14%
5 ^a	R\$ 6.101,07 até R\$ 10.448,00	14,5%
6 ^a	R\$ 10.448,01 até R\$ 20.896,00	16,5%

Conforme informado no texto do abaixo-assinado (que segue abaixo), com as alíquotas progressivas, o desconto ao SIMPREVI no total do salário vai variar de 8% para quem ganha menos até 13,73% para quem ganha mais.

A luta valeu a pena! Entre 14% e as alíquotas progressivas, tem trabalhador/a que vai ter 6% a mais de salário, outros 5%, 4%, 3%, 2% e 1%. Isso significa um valor de R\$ 400,00 a R\$ 1.800,00 ao ano que ficará no bolso e na vida do/a trabalhador/a.

É uma conquista que nos anima para continuar a luta. Na Presidência da Federação dos Trabalhadores Municipais de Santa Catarina passei o ano de 2019 correndo esse estado fazendo uma crítica contundente contra a PEC 06/2019 que pretendia acabar com a previdência pública. Junto aos nossos sindicatos, foram assembleias, seminários, manifestações, mensagens aos deputados e senadores. Não conseguimos impedir a reforma, mas derrotamos a proposta de capitalização individual do Paulo Guedes/Bolsonaro que colocaria fim na previdência social – do RGPS e dos RPPS.

Desde novembro quando a PEC 103/2019 foi aprovada, iniciamos uma nova resistência e luta contra a aprovação das reformas nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Servidores/as Municipais, que até agora seguramos.

A EC/103 de fato determina a mudança da alíquota de contribuição. Mas não é a invenção de 14% do Ministério da Economia, da FECAM e da associação dos gestores dos RPPS. Nós lutamos contra essa tese dos 14%, defendendo que a interpretação correta determina que os Municípios devem adotar as alíquotas progressivas dos Servidores da União.

Em Chapecó transformamos nossa tese em lei. Agora não falta mais um Município com lei aprovada adotando, conforme determina a EC/103, as alíquotas progressivas, que é a única alteração favorável aos trabalhadores/as no meio de um conjunto de maldades da EC 103/2019.

A LC 684/2020, conforme determina a EC 103/2019, também repassa para a Prefeitura o pagamento dos benefícios temporários: do salário-família, da licença para tratamento de saúde, da licença à gestante e ao adotante e do auxílio-reclusão.

A luta fez a lei!

Confira abaixo, no texto do abaixo-assinado que usamos, a diferença no salário dos trabalhadores/as municipais de Chapecó, entre o desconto de 14% e as alíquotas progressivas aprovadas:



ABAIXO-ASSINADO CONTRA O DESCONTO DE 14% DOS NOSSOS SALÁRIOS PARA O SIMPREVI

Senhor Vereador, Senhora Vereadora:

Nós, SERVIDORES E SERVIDORAS MUNICIPAIS EFETIVOS/AS, abaixo assinados/as, manifestamos nosso descontentamento com a proposta do Projeto de Lei Complementar 85/2020 do Prefeito Municipal, que se for aprovado por Vossas Excelências, elevará o desconto dos nossos salários de 11% para 14% ao SIMPREVI.

Avaliamos injusto por reduzir nossos já modestos salários e ilegal porque fere as determinações do §4º do Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

Inclusive, conforme interpreta corretamente a recomendação do Ministério Público de Contas, o §4º do Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 determina que o Município adote para seus Servidores/as Municipais a contribuição previdenciária com alíquotas progressivas dos Servidores da União claramente definidas no Art. 11, §§ 1º e 2º.

Ao invés de 14%, a contribuição previdenciária com alíquotas progressivas dos Servidores da União, sobre o total do salário, representa um desconto bem menor, sobrando mais salário para o/a trabalhador/a:

8,02% para o salário de R\$ 1.604,87 dos/as servidores/as dos serviços gerais

8,19% para o salário de R\$ 1.946,22 dos/as vigias

8,23% para o salário de R\$ 2.024,28 dos/as auxiliares administrativos/as

8,31% para o salário de R\$ 2.125,57 dos/as motoristas

8,87% para o salário de R\$ 2.501,48 dos auxiliares de enfermagem

9,07% para o salário de R\$ 2.677,94 dos operadores/as de máquinas

9,16% para o salário de R\$ 2.760,74 dos monitores/as sociais

9,19% para o salário de R\$ 2.791,70 dos/as técnicos/as de enfermagem

9,21% para o salário de R\$ 2.807,87 dos/as guardas municipais

9,28% para o salário de R\$ 2.886,24 dos/as professores/as com magistério

10,62% para o salário de R\$ 4.168,24 dos/as assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos/as, psicólogos/as, nutricionistas e outros servidores/as graduados/as

10,65% para o salário de R\$ 4.213,93 dos/as professores/as com licenciatura plena

11,02% para o salário de R\$ 4.733,46 dos/as professores/as com pós-graduação

11,64% para o salário de R\$ 5.974,84 dos engenheiros/as e outros servidores/as graduados/as

12,00% para o salário de R\$ 6.873,05 dos/as farmacêuticos/as e bioquímicos/as

13,31% para o salário de R\$ 11.930,34 dos/as dentistas

13,73% para o salário de R\$ 13.729,30 dos/as médicos/as

Além da injusta e ilegal redução salarial aos Servidores/as Municipais que em sua maioria já ganham pouco, essa diferença de 6%, 5%, 4%, 3%, 2% e 1% vai sair do salário dos Servidores/as Municipais e vai para a conta do SIMPREVI, portanto, vai sair da circulação da economia da cidade e vai para o banco. Sabemos que o SIMPREVI precisa de recursos, mas o salário dos Servidores/as Municipais é apenas

uma das fontes do seu financiamento e o salário dos/as trabalhadores/as não pode ser assaltado com descontos abusivos, considerando também que a Constituição Federal, nesse caso da contribuição previdenciária, protege mais os salários mais modestos.

Diante do nosso clamor por justiça e legalidade, solicitamos que Vossa Excelência aprove uma emenda substitutiva ao PLC 85/2020 para dar a seguinte redação ao Inciso I do Art. 61 da Lei Complementar n.º 131, de 5 de dezembro de 2001, que está sendo alterado pelo Art. 1º do PLC 85/2020:

“I - para os segurados compulsórios, a mesma contribuição previdenciária dos servidores da União, na forma estabelecida no caput e §§ 1º e 2º do Art. 11 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019”.

Senhor Vereador, Senhora Vereadora:

Contamos com o vosso reconhecimento do nosso trabalho e do nosso direito constitucional de pagar a contribuição previdenciária com as alíquotas progressivas dos Servidores da União, respeitando assim, a Constituição Federal, nossos salários e nossos direitos.

Atenciosamente,

Servidores e Servidoras Municipais, abaixo assinados/as por meio de preenchimento de formulário eletrônico.

Escreva seu nome completo:

Sua resposta

Escreva seu cargo efetivo:

Sua resposta

Enviar

Confira abaixo a diferença que vai ficar no bolso do/a trabalhador/a, entre o desconto de 14% e as alíquotas progressivas, que não ficaria se tivesse sido aprovado o desconto de 14%, em % sobre o vencimento e em reais:

Desconto ao SIMPREVI a menos e salário a mais com as alíquotas progressivas e não 14%.

Cargo Público	Venci- mento do cargo	Desconto em R\$ se fosse 14%	Desconto em R\$ com as alíquotas progres- sivas	% sobre o venci- mento com as alíquotas progres- sivas	Desconto a menos e salário a mais com as alíquotas progressivas e não 14% de desconto		
					Mensal em % a menos	Mensal em R\$ a menos	Salário anual a mais em R\$
Auxiliar de Serviços Externos	1.604,87	224,68	128,76	8,02	5,98	95,92	1.275,72
Auxiliar de Serviços Internos	1.604,87	224,68	128,76	8,02	5,98	95,92	1.275,72
Auxiliar de Topografia	1.604,87	224,68	128,76	8,02	5,98	95,92	1.275,72
Vigia	1.946,22	272,47	159,48	8,19	5,81	112,99	1.502,71
Telefonista	2.024,28	283,40	166,51	8,23	5,77	116,89	1.554,62
Carpinteiro	2.024,28	283,40	166,51	8,23	5,77	116,89	1.554,62
Encanador	2.024,28	283,40	166,51	8,23	5,77	116,89	1.554,62
Eletricista	2.024,28	283,40	166,51	8,23	5,77	116,89	1.554,62
Pedreiro	2.024,28	283,40	166,51	8,23	5,77	116,89	1.554,62
Pintor	2.024,28	283,40	166,51	8,23	5,77	116,89	1.554,62
Auxiliar de Administração	2.024,28	283,40	166,51	8,23	5,77	116,89	1.554,62
Motorista	2.125,57	297,58	176,71	8,31	5,69	120,87	1.607,63
Agente Municipal de Transito	2.140,97	299,74	178,55	8,34	5,66	121,18	1.611,73
Cuidador Social	2.187,05	306,19	184,08	8,42	5,58	122,10	1.623,98
Monitor de Biblioteca	2.187,05	306,19	184,08	8,42	5,58	122,10	1.623,98
Auxiliar de Laboratório	2.191,34	306,79	184,60	8,42	5,58	122,19	1.625,12

Auxiliar de Inspeção	2.191,34	306,79	184,60	8,42	5,58	122,19	1.625,12
Borracheiro	2.377,77	332,89	206,97	8,70	5,30	125,92	1.674,71
Mecânico Man. Máq. e Veículos	2.412,20	337,71	211,10	8,75	5,25	126,61	1.683,87
Auxiliar de Enfermagem	2.501,48	350,21	221,81	8,87	5,13	128,39	1.707,62
Atendente de Consultório Dentário	2.501,48	350,21	221,81	8,87	5,13	128,39	1.707,62
Almoxarife	2.544,84	356,28	227,02	8,92	5,08	129,26	1.719,16
Fiscal de Obras e Posturas	2.266,08	317,25	193,57	8,54	5,46	123,68	1.645,01
Operador de Maquinas	2.677,94	374,91	242,99	9,07	4,93	131,92	1.754,56
Fiscal de Posturas	2.266,07	317,25	193,57	8,54	5,46	123,68	1.645,00
Monitor Social	2.760,74	386,50	252,93	9,16	4,84	133,58	1.776,58
Técnico em Vigilância Sanitária	2.791,70	390,84	256,64	9,19	4,81	134,20	1.784,82
Técnico em Enfermagem	2.791,70	390,84	256,64	9,19	4,81	134,20	1.784,82
Téc. Equip. Son. e Iluminação	2.545,14	356,32	227,05	8,92	5,08	129,27	1.719,24
Instrutor com 2º Grau AC	2.547,16	356,60	227,30	8,92	5,08	129,31	1.719,77
Guarda Municipal	2.807,87	393,10	258,58	9,21	4,79	134,52	1.789,12
Fiscal Serviços Públicos Concedidos	2.884,32	403,80	267,76	9,28	4,72	136,05	1.809,46
Agente de Defesa Civil	2.884,32	403,80	267,76	9,28	4,72	136,05	1.809,46
Técnico em Alimentos	2.791,70	390,84	256,64	9,19	4,81	134,20	1.784,82
Técnico em Laboratório	2.791,70	390,84	256,64	9,19	4,81	134,20	1.784,82
Fiscal de Defesa do Consumidor	2.884,32	403,80	267,76	9,28	4,72	136,05	1.809,46
Fiscal de Obras	2.884,31	403,80	267,75	9,28	4,72	136,05	1.809,45
Professor com Magistério	2.886,24	404,07	267,99	9,28	4,72	136,09	1.809,97
Professor com 2º Grau AC	2.886,24	404,07	267,99	9,28	4,72	136,09	1.809,97

Técnico em Desenho	3.062,67	428,77	289,16	9,44	4,56	139,62	1.856,90
Técnico em Edificações	3.062,67	428,77	289,16	9,44	4,56	139,62	1.856,90
Técnico em Agropecuária	3.062,67	428,77	289,16	9,44	4,56	139,62	1.856,90
Técnico em Eletrotécnica	3.062,67	428,77	289,16	9,44	4,56	139,62	1.856,90
Produtor/Programador	3.103,93	434,55	294,11	9,48	4,52	140,44	1.867,87
Técnico Cinema (Audiovisual)	3.103,93	434,55	294,11	9,48	4,52	140,44	1.867,87
Professor Com Estudos Adicionais	3.174,86	444,48	303,43	9,56	4,44	141,05	1.875,98
Téc. Man. Equip. Informática	3.388,49	474,39	333,34	9,84	4,16	141,05	1.875,98
Professor Licenciatura Curta	3.694,56	517,24	376,19	10,18	3,82	141,05	1.875,98
Instrutor Desportivo	3.548,75	496,83	355,77	10,03	3,97	141,05	1.875,98
Monitor Social Pedagogo	3.548,75	496,83	355,77	10,03	3,97	141,05	1.875,98
Técnico em Museu	3.534,94	494,89	353,84	10,01	3,99	141,05	1.875,98
Técnico em Segurança do Trabalho	3.604,65	504,65	363,60	10,09	3,91	141,05	1.875,98
Técnico em Administração	3.604,66	504,65	363,60	10,09	3,91	141,05	1.875,98
Instrutor com Curso Superior AC	3.718,89	520,64	379,59	10,21	3,79	141,05	1.875,98
Mecanico Ajustador	3.875,50	542,57	401,52	10,36	3,64	141,05	1.875,98
Contador	4.146,66	580,53	439,48	10,60	3,40	141,05	1.875,98
Assistente Social	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Fiscal do Meio Ambiente	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Fisioterapeuta	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Terapeuta Ocupacional	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Biólogo	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Fonoaudiólogo	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98

Psicólogo	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Nutricionista	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Economista Domestico	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Arquivista	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Difusor de Turismo	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Analista Administrativo	4.168,24	583,55	442,50	10,62	3,38	141,05	1.875,98
Administrador Escolar Lic.Plena	4.213,93	589,95	448,90	10,65	3,35	141,05	1.875,98
Orientador Educacional Lic Plena	4.213,93	589,95	448,90	10,65	3,35	141,05	1.875,98
Professor Licenciatura Plena	4.213,93	589,95	448,90	10,65	3,35	141,05	1.875,98
Prof. Musica Lic.Plena ou Bacharel	4.213,93	589,95	448,90	10,65	3,35	141,05	1.875,98
Prof.Artes Plast. Lic.Plen. Bacharello	4.213,93	589,95	448,90	10,65	3,35	141,05	1.875,98
Museólogo	4.241,93	593,87	452,82	10,67	3,33	141,05	1.875,98
Bibliotecário	4.382,24	613,51	472,46	10,78	3,22	141,05	1.875,98
Tecnólogo em Agrimensura	4.382,27	613,52	472,47	10,78	3,22	141,05	1.875,98
Programador de Sistemas	4.688,67	656,41	515,36	10,99	3,01	141,05	1.875,98
Professor Pos-graduado	4.733,46	662,68	521,63	11,02	2,98	141,05	1.875,98
Regente de Orquestra Sinfônica	4.807,52	673,05	532,00	11,07	2,93	141,05	1.875,98
Fiscal de Vigilância Sanitária	5.078,72	711,02	569,97	11,22	2,78	141,05	1.875,98
Enfermeiro	5.078,72	711,02	569,97	11,22	2,78	141,05	1.875,98
Engenheiro de Alimentos	5.078,72	711,02	569,97	11,22	2,78	141,05	1.875,98
Engenheiro Sanitarista	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Engenheiro Sanitarista	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Engenheiro Agrônomo	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98

Engenheiro Agr. e Cartográfico	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Engenheiro Civil	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Engenheiro Eletricista	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Engenheiro Segurança Trabalho	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Arquiteto e Urbanista	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Engenheiro de Trânsito	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Médico Veterinário	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Analista de Sistemas	5.974,84	836,48	695,43	11,64	2,36	141,05	1.875,98
Auditor de Controle Interno	6.412,15	897,70	758,21	11,82	2,18	139,50	1.855,29
Farmaceutico	6.873,05	962,23	825,04	12,00	2,00	137,19	1.824,64
Farmaceutico Bioq./Analista Clinico	6.873,05	962,23	825,04	12,00	2,00	137,19	1.824,64
Fiscal de Tributacao I	7.148,97	1.000,86	865,04	12,10	1,90	135,81	1.806,29
Procurador Municipal	7.370,75	1.031,91	897,20	12,17	1,83	134,70	1.791,54
Fiscal de Tributacao II	9.973,44	1.396,28	1.274,59	12,78	1,22	121,69	1.618,47
Auditor de Tributos	9.973,44	1.396,28	1.274,59	12,78	1,22	121,69	1.618,47
Cirurgião Dentista	11.930,34	1.670,25	1.587,99	13,31	0,69	82,26	1.094,03
Médico do Trabalho	13.729,30	1.922,10	1.884,82	13,73	0,27	37,28	495,87
Medico	13.729,30	1.922,10	1.884,82	13,73	0,27	37,28	495,87

LEI COMPLEMENTAR Nº 684, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis Complementares nº 131, de 05 de dezembro de 2001 e nº 130, de 05 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e fica promulgada a seguinte Lei, nos termos do Artigo 54 § 7º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O caput e o inciso I do artigo 61. da Lei Complementar nº 131, de 5 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, e equivalem as seguintes alíquotas:

I - para os segurados compulsórios, a mesma contribuição previdenciária dos servidores da União, na forma estabelecida no caput e §§ 1º e 2º do Art. 11 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; [...]."

Art. 2º Fica criado o Capítulo V, as Seções I, II, III e IV e os artigos 179-A, 179-B, 179-C, 179-D, 179-E, 179-F, 179-G, 179-H, 179-I, 179-J, 179-K, 179-L e 179-M, da Lei Complementar nº 130, de 5 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Capítulo V
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 179-A O salário-família é devido, por dependente econômico, ao servidor ativo ou inativo, cuja remuneração ou provento não ultrapasse o valor limite fixado em lei federal.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

- I - os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 179-B O valor do benefício será equivalente ao fixado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 179-C Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família, conforme especificado no artigo anterior, perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 179-D O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 179-E Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica cuja remuneração será igual:

§ 1º Nos primeiros 15 (quinze) dias com base na remuneração recebida pelo servidor no mês anterior.

§ 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia com base na remuneração permanente, percebida pelo servidor no mês anterior ao início do benefício, nos termos do § 2º do art. 62 e da vedação imposta pelo § 1º do art. 50, ambos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 05 de dezembro de 2001.

Art. 179-F Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico e ou junta médica designado pelo Município.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por médico e/ou junta médica designado pelo Município de Chapecó.

§ 3º Até que não sobrevenha regulamentação pelo Poder Executivo Municipal acerca da licença para tratamento de saúde, vigerão as disposições, no que couber, do Decreto Municipal nº 9.984, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 179-G Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 179-H O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou qualquer das

doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Art. 179-I O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE E AO ADOTANTE

Art. 179-J Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as situações e condições previstas no que concerne a proteção à maternidade, os quais serão definidos mediante avaliação médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença será concedida a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, a licença será concedida a partir da data do parto.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

Art. 179-K Para amamentar seu filho, inclusive advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora descanso especial, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 179-L Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença ao adotante só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 2º Não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 179-M À família do servidor ativo, cuja remuneração mensal bruta seja igual ou inferior ao valor limite fixado em lei federal, é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração,

desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 4º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado."

Art. 3º Ficam revogados:

I - a alínea "b" do inciso II do artigo 172 da Lei Complementar nº 130, de 05 de dezembro de 2001;

II - as alíneas "d", "e" e "f" do inciso I do artigo 172 da Lei Complementar nº 130, de 05 de dezembro de 2001;

III - a alínea "b" do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 131, de 05 de dezembro de 2001;

IV - as alíneas "d", "e" e "g" do inciso I do artigo 13 da Lei Complementar nº 131, de 05 de dezembro de 2001;

V - as Subseções IV, VI, VII e IX da Seção I do Capítulo III do Título I da Lei Complementar nº 131, de 05 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para cumprimento ao determinado no §6º do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a modificação da alíquota prevista no artigo 1º desta Lei Complementar somente será exigível a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 22 de outubro de 2020.

ILDO ADÃO ANTONINI
Presidente